



DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001015-88.2015.815.0000.

ORIGEM: 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire.

AGRAVADO: Patrícia Gonçalves Cezar Fechine de Medeiros, representada por Antônio Cesar Fechine de Medeiros

DEFENSOR: Sônia Regis Vital Maia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA INICIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. CPC/2015, art. 932, III.

Vistos etc.

O Estado da Paraíba interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca desta Capital, f. 35/38, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Patrícia Gonçalves Cezar Fechine de Medeiros**, menor impúbere, representada por seu genitor Antônio Cesar Fechine de Medeiros, que deferiu a liminar para que fosse emitido o certificado de conclusão do Ensino Médio da Impetrante, ora Agravada, em virtude de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

Em suas Razões, f. 02/15, o Agravante arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação para emissão do certificado de conclusão do ensino médio, ao argumento de que referida responsabilidade seria do Reitor da Universidade Federal da Paraíba e do Ministro da Educação, este último, responsável pela disciplina dos regramentos e procedimentos do ENEM.

No mérito, alegou que para emissão do referido certificado é necessário que o interessado possua dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atinja o mínimo de pontos exigido pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Afirmou que a Agravada não atingiu a idade mínima exigida e argumentou que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, além de não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Requeru e teve indeferido o efeito suspensivo ao Recurso, e, no mérito, pugnou pelo seu provimento para que seja reforma da Decisão recorrida.

Contrarrazoando, f. 70/72, a Agravada alegou que os art. 205 e 208 da Constituição Federal, não limitam a idade mínima para ingresso no ensino superior, pugnano pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 75/77, opinou pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a Constituição Federal não exige idade mínima para ingresso no ensino superior, e que a Lei Federal n.º 9.394/96, preceitua que as diretrizes e bases da educação nacional tem como um de seus objetivos o avanço das séries, desde que demonstrado o aproveitamento satisfatório do aluno.

É o Relatório.

O STJ firmou o entendimento de que “perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente”¹.

O Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu art. 932, III², asseverou que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O presente Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, porquanto, em consulta, pelo sistema de informações processuais deste Tribunal de Justiça ao processo originário n.º 0000187-94.2015.815.2001, observa-se que foi prolatada Sentença em 27/04/2015, julgando procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada deferida inicialmente, tendo sido interposta Apelação em 26/06/2015.

Posto isso, considerando que o Agravo de Instrumento se encontra manifestamente prejudicado, dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 STJ; AgRg-REsp 1.279.474; Proc. 2011/0160210-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 06/05/2015.

RECURSO ESPECIAL. Agravo de instrumento contra decisão concessiva de tutela antecipada. Prolação de sentença superveniente. Perda de objeto. Recurso prejudicado. (STJ; REsp 1.310.352; Proc. 2012/0053269-4; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 29/09/2015).

2 CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
